

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000001-2024 - PE  
– UASG 928120**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de armazenamento imutável para backup em disco e dados não estruturados, incluindo suporte técnico, garantia de atualização de novas versões, para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, CNPJ N° 89.237.911/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. Vinicius da Silva, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000001-24-PE, informando o que se segue:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Compulsando a Resolução de n.º 1570 do Sesc/DN verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

Quaisquer pedidos de esclarecimentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico [licitacoes@sescto.com.br](mailto:licitacoes@sescto.com.br), **até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços**, observando-se os prazos e condições aqui previstos. (grifo nosso)

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 27/02/2024, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 19/02/2024. Nesse toar, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

Passemos à análise.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de hardware, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos licitados através do pregão em epígrafe. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à “bens comuns do segmento de informática”, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados

Trata-se da exigência técnica especificada no TERMO DE REFERÊNCIA, que determina que o item 01 deve possuir:

- A)** Deverá possuir 96 TB brutos (8 discos de 12 TB);
- B)** Deverá suportar a expansão de sua capacidade (scale-out) para até 7 nós com a mesma capacidade de armazenamento ou superior.

Veja Senhor pregoeiro que tal requisito, solicitar scale-out do backup target e fixando as caixas em 96TB direciona unicamente a marca ExaGrid. Sendo assim, em persistindo, é absolutamente absurdo, pois deixa de fora do certame os demais fabricantes, inclusive a líder mundial no segmento.

A única razão para a manutenção da exigência é DIRECIONAR o processo licitatório para que essa unidade adquira equipamentos ExaGrid. E isso é absolutamente ilegal e, pior, lesivo ao patrimônio público, considerando que elimina de antemão, toda e qualquer concorrência ao certame licitatório.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na legislação vigente e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DOS REQUISITOS RESTRITIVOS da peça original.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa impugnante.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Em atenção ao questionamento enviado, segue abaixo o devido esclarecimento aclarado pela parte técnica do Sesc/TO, *senão vejamos*:

*O requisito mencionado, refere-se à especificação técnica estabelecida no termo de referência. Para o item 01 em questão, é exigido que o dispositivo de armazenamento possua uma capacidade bruta de 96TB, equivalente a 8 discos de 12TB cada. Isso não impede que o equipamento que neste projeto será proposto tenha capacidade ou entregue com uma volumetria maior ou a composição de discos seja diferente, contando que entregue a capacidade bruta especificada. Além disso, é necessário que o sistema seja capaz de suportar a expansão de sua capacidade, utilizando a tecnologia de scale-out ou semelhante, ao menos 7 nós adicionais de appliance, mantendo a capacidade de armazenamento ou oferecendo uma capacidade superior.*

*Ainda, essas diretrizes foram estabelecidas para garantir que o dispositivo atenda adequadamente às necessidades de armazenamento e expansão previstas no projeto em questão, e, não fosse isso, foi verificado que ao menos 3 (três) marcas atendem as especificações constante em edital.*

Ademais, em que pese a alegação da empresa impugnante, é importante trazer à tona que, a equipe técnica, durante a fase de planejamento da licitação, tomou bastante cuidado ao realizar a especificação dos requisitos atinentes a parte técnica, para que com isso, pudesse obter uma descrição ampla e abrangente em relação às soluções disponíveis no mercado. Tudo isso, foi feito a fim de maximizar o resultado e ampliar a competitividade, sem que para isso, se renunciasse aos requisitos mínimos exigidos para o Sesc/TO.

Por derradeiro, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária da parte contratante que irá compor, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, no qual identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência do Sesc/TO.

Em outras palavras, é o juízo de discricionário da parte contratante que, determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Nesse sentido, entende-se que as especificações constantes no edital e em seus anexos a respeito do produto a ser adquirido, não restringe a competitividade entre os pretendos

licitantes, porquanto foi observando dentre outros princípios o da razoabilidade e proporcionalidade.

#### 4. DECISÃO

Por todas as razões delineadas alhures, **à impugnação apresentada pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, não carece de ser deferida.** Por isso, mantenha-se inalterada todos os termos e exigências constantes no edital de licitação de n.º 000001-24 – PE, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço.

Dê ciência à Impugnante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2024

**HIGOR PINTO DA SILVA**  
Pregoeiro da CPL

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PROC. 01-24 -PE.pdf

Documento número #5be271af-d241-4a1c-a2a0-ee94fb982f15

Hash do documento original (SHA256): 7bffcb794b0f91b1ed981dcf3a28e52bbffc5daf5e556b51c2260160a083fc8c

### Assinaturas

✓ **Isabella Lindsay Souza Silva**  
CPF: 051.498.561-50  
Assinou em 22 fev 2024 às 11:01:51

✓ **Adílio Rodrigues Ribeiro**  
CPF: 966.529.771-68  
Assinou em 22 fev 2024 às 11:49:23

✓ **Higor Pinto da Silva**  
CPF: 012.806.711-06  
Assinou em 22 fev 2024 às 11:12:48

✓ **João Carlos Osinski Senhorini**  
CPF: 340.067.818-06  
Assinou em 22 fev 2024 às 11:04:03

✓ **Matheus José Alves Silva**  
CPF: 015.441.991-55  
Assinou em 22 fev 2024 às 11:02:10

✓ **Valcy Barboza Ribeiro**  
CPF: 003.956.871-79  
Assinou em 23 fev 2024 às 08:16:07

### Log

22 fev 2024, 11:00:48 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 5be271af-d241-4a1c-a2a0-ee94fb982f15. Data limite para assinatura do documento: 23 de março de 2024 (10:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsay Souza Silva.
- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro e CPF 966.529.771-68.
- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: osinski@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Carlos Osinski Senhorini.
- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: matheus@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Matheus José Alves Silva.
- 22 fev 2024, 11:00:49 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
- 22 fev 2024, 11:01:51 Isabella Lindsay Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. CPF informado: 051.498.561-50. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.759.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 fev 2024, 11:02:10 Matheus José Alves Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail matheus@sescto.com.br. CPF informado: 015.441.991-55. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.759.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 fev 2024, 11:04:03 João Carlos Osinski Senhorini assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail osinski@sescto.com.br. CPF informado: 340.067.818-06. IP: 187.4.112.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1683 e longitude -48.3264. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.759.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 fev 2024, 11:12:48 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 177.126.93.46. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1697968 e longitude -48.3177915. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.759.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 fev 2024, 11:49:23 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.760.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

- 
- 23 fev 2024, 08:16:07 Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@ssecto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 177.126.93.46. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1666771 e longitude -48.3306257. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.761.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 fev 2024, 08:16:07 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5be271af-d241-4a1c-a2a0-ee94fb982f15.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5be271af-d241-4a1c-a2a0-ee94fb982f15, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).